



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 52

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 01/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município, em doação de sangue e medula óssea.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 01/2026. DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE, APLICADAS PELO MUNICÍPIO, EM DOAÇÃO DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA. MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DAS PENALIDADES DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SISTEMA SANCIONATÓRIO DISCIPLINADO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (LEI Nº 9.503/1997). INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA POR ATO DE DOAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E À HIERARQUIA NORMATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL E INCOMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSIÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 01/2026, de autoria dos Vereadores Sargento Moreno e Wartão, que ***“Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município, em doação de sangue e medula óssea”.***

Conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o presente Projeto de Lei visa instituir no âmbito do Município de Votuporanga, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve em doação voluntária de sangue ou de medula óssea, como medida alternativa de caráter social, educativo e humanitário.

A iniciativa busca conciliar a responsabilização do condutor por infrações de menor gravidade com a promoção de ações voltadas à cidadania, à solidariedade e à saúde pública, contribuindo diretamente para o fortalecimento dos estoques de sangue e de medula óssea dos serviços oficiais de hemoterapia, essenciais ao atendimento da crescente demanda hospitalar da cidade e da região.

A doação voluntária desses componentes é fundamental para a manutenção de tratamentos, cirurgias, transfusões e transplantes, especialmente em períodos de escassez, sendo imprescindível a adoção de políticas públicas que incentivem a participação da população de forma consciente e responsável.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ressalta-se que a adesão à medida será facultativa, assegurando ao infrator a livre escolha quanto à forma de cumprimento da penalidade, preservando-se, assim, os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, a proposta possui caráter educativo, ao reforçar o respeito às normas de trânsito e estimular a reparação social por meio de atos solidários.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei n.º 01/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a

fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de

direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o

previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”.
(grifo nosso).

II.I- DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A análise da iniciativa parlamentar deve, primeiramente, observar os ditames da Constituição Federal, especialmente no que se refere à repartição de competências legislativas entre os entes federativos e à iniciativa das leis.

O Projeto de Lei nº 01/2026 não se sustenta à luz da Constituição Federal, especialmente quando analisado sob os prismas da separação de poderes (art. 2º), competência legislativa (art. 30) e princípio da legalidade tributária (art. 150, I).

Primeiramente, o art. 2º da CF assegura a independência e harmonia entre os Poderes, o que implica na exclusividade da União para legislar sobre matérias de trânsito, conforme estabelecido no art. 22, XI.

O projeto, ao propor a conversão de multas de trânsito em doações de sangue ou medula óssea, **invade uma competência da União**, ao criar uma penalidade que não está prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Além disso, o art. 30 da CF confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para complementar a legislação federal, mas não lhes concede poderes para modificar a natureza ou os procedimentos das sanções de trânsito, uma vez que essa é uma matéria regulamentada exclusivamente pela União.

No âmbito da legalidade tributária (art. 150, I), a proposta também desrespeita o princípio de que nenhum tributo ou penalidade pode ser instituído ou alterado sem a devida previsão legal, violando o direito do cidadão ao tratamento igualitário e à clareza nas normas tributárias.

Por fim, embora o art. 5º da CF garanta o princípio da igualdade e da não discriminação, o PL pode gerar tratamentos desiguais entre os infratores de trânsito, já que nem todos teriam condições de realizar as doações de forma voluntária, comprometendo a equidade no cumprimento da penalidade.

II.II- DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

No âmbito estadual, a Constituição Paulista reproduz e complementa os princípios da Constituição Federal, disciplinando as matérias de competência municipal e as hipóteses de iniciativa reservada.

Em observância ao princípio da simetria federativa, a Constituição do Estado de São Paulo reproduz, no âmbito estadual, os fundamentos e diretrizes da Constituição Federal, reforçando a repartição de competências e o equilíbrio entre os Poderes.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O artigo 47, inciso II, ao atribuir ao Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração estadual, consagra o princípio da separação e independência entre os Poderes, vedando ao Legislativo a prática de atos que importem em ingerência direta sobre atribuições típicas do Executivo, como a execução e regulamentação de políticas públicas.

O artigo 111, por sua vez, reafirma que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que a criação de obrigações, benefícios ou modificações de natureza sancionatória sem respaldo legal afronta a moralidade e a legalidade administrativa.

Já o artigo 144, caput, ao reconhecer a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira dos Municípios, condiciona-a ao respeito aos princípios e limites traçados pela Constituição Federal e pela própria Constituição Estadual.

Assim, embora os Municípios gozem de autogoverno e competência normativa, essa autonomia não é absoluta, devendo ser exercida dentro dos marcos constitucionais que vedam a usurpação de competências da União e do Estado.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 01/2026, ao pretender alterar a natureza e o cumprimento de penalidades impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro, ultrapassa os limites da autonomia municipal previstos no art. 144 da Carta Paulista, contrariando o pacto federativo e os princípios da repartição equilibrada de competências.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II.III- DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, constitui o diploma básico do ente local e deve ser observada quanto às normas sobre o processo legislativo e as competências privativas do Prefeito e da Câmara Municipal.

Embora o artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica municipal, discipline matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como a criação e organização de cargos, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública, sua aplicação, por analogia, mostra-se pertinente ao caso em exame.

Isso porque o Projeto de Lei nº 01/2026, ao instituir procedimento alternativo para a conversão de multas de trânsito em doação de sangue ou medula óssea, interfere diretamente em atribuições típicas da Administração Pública, de competência do Executivo, especialmente no que se refere à regulamentação, fiscalização e execução das sanções administrativas no âmbito do trânsito municipal.

Dessa forma, embora o projeto não se enquadre de forma expressa em nenhum dos incisos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Orgânica Municipal, observa-se que ele impõe obrigações operacionais e procedimentais a órgãos do Executivo, o que, por similitude de fundamento, atrai a aplicação analógica da norma orgânica.

Assim, a iniciativa legislativa parlamentar em matéria que demanda execução administrativa específica afronta, ainda que indiretamente, o princípio da





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

separação dos poderes e o regime de competências previsto na Lei Orgânica, configurando vício formal de iniciativa.

II.IV- DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE

Por fim, a legislação infraconstitucional aplicável, seja federal, estadual ou municipal, deve ser considerada para complementar a interpretação dos dispositivos constitucionais e orgânicos, assegurando a compatibilidade material e formal do projeto de lei.

No plano infraconstitucional, impõe-se destacar a aplicação da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que disciplina de forma exaustiva o sistema de infrações, penalidades e medidas administrativas de trânsito em todo o território nacional. O art. 1º, § 1º, do CTB estabelece que o trânsito de qualquer natureza rege-se por esse diploma, de modo que apenas a União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, possui competência para legislar sobre a matéria.

O art. 256 do CTB enumera taxativamente as penalidades aplicáveis, entre elas a advertência por escrito, a multa, a suspensão e a cassação do direito de dirigir. Já o art. 267 prevê a possibilidade de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito, exclusivamente nas infrações de natureza leve ou média, quando o infrator não for reincidente e a autoridade de trânsito considerar a medida mais educativa. Observa-se, portanto, que não há qualquer previsão legal de conversão de multa em doação de sangue ou de medula óssea, como propõe o Projeto de Lei nº 01/2026.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O art. 320 do CTB, por sua vez, dispõe que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, vedada qualquer destinação diversa ou renúncia de receita. Assim, a conversão da multa em doação equivaleria à renúncia indireta de receita pública, o que afronta o princípio da legalidade orçamentária e o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Além disso, o art. 24 do CTB define as competências dos Municípios no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito, restringindo-as à execução, fiscalização e educação de trânsito, sem lhes atribuir poder para inovar no regime jurídico das penalidades. Dessa forma, a iniciativa legislativa em questão, ao criar forma alternativa de cumprimento de sanção de trânsito, invade competência legislativa privativa da União e viola o princípio da hierarquia das normas.

Diante disso, conclui-se que o Projeto de Lei nº 01/2026 contraria frontalmente o Código de Trânsito Brasileiro, por dispor sobre matéria de competência federal e instituir hipótese não prevista de substituição de penalidade, o que compromete sua legalidade e constitucionalidade.

Ademais, a Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seu art. 2º e parágrafo único, os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência, os quais irradiam efeitos sobre toda a Administração Pública, inclusive municipal, por força do princípio da simetria e da aplicação supletiva das normas gerais.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nesse contexto, ao instituir hipótese de substituição de multa de trânsito por ato de doação de sangue ou medula óssea, o Projeto de Lei nº 01/2026 cria sanção administrativa não prevista em lei federal, em manifesta violação ao princípio da legalidade e ao dever de observância da finalidade pública e da razoabilidade administrativa.

Assim, a proposição afronta a estrutura normativa nacional que disciplina o processo sancionatório no trânsito, configurando ingerência indevida em matéria de competência privativa da União e contrariando os postulados que regem a Administração Pública.

A Resolução CONTRAN nº 918, de 28 de março de 2022, consolidou as normas sobre os procedimentos administrativos de trânsito em âmbito nacional, regulamentando a aplicação das penalidades, a arrecadação das multas e a destinação dos valores arrecadados, nos termos do art. 12, incisos I, II e VIII, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).

Essa resolução, editada pelo órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, possui caráter vinculante e uniformizador, assegurando a observância dos mesmos critérios e procedimentos em todo o território nacional.

Desse modo, qualquer tentativa de criação, por lei municipal, de hipótese de substituição da multa de trânsito por ato de doação de sangue ou de medula óssea contraria a regulamentação federal vigente, configurando invasão de competência legislativa da União e violação ao princípio da hierarquia normativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal e institui a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, dispõe sobre a organização das atividades de coleta, processamento, estocagem e utilização do sangue e seus derivados no território nacional.

O art. 14 dessa norma estabelece os princípios fundamentais da política pública de hemoterapia, determinando que a doação de sangue deve ser voluntária, altruísta e não remunerada (inciso II), bem como que é vedada qualquer forma de remuneração, compensação ou vantagem ao doador, seja direta ou indireta (inciso III).

Além disso, o art. 15 da mesma lei impõe ao Poder Público o dever de promover campanhas educativas e de estímulo à doação espontânea, reforçando o caráter solidário do ato.

Dessa forma, o ordenamento jurídico federal define de maneira inequívoca que a doação de sangue constitui um ato de liberalidade e cidadania, desvinculado de qualquer benefício ou contrapartida administrativa, financeira ou sancionatória.

Muito embora a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não guarde relação direta com o objeto do Projeto de Lei nº 01/2026, é pertinente de forma subsidiária, na medida em que seu art. 14 dispõe que toda renúncia de receita deve vir acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Considerando que as multas de trânsito configuram receita pública vinculada a finalidades específicas (art. 320 do CTB), a substituição dessa penalidade por ato de doação, ainda que de sangue ou de medula óssea, acarretaria redução indevida de arrecadação sem a devida compensação, em afronta aos princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade orçamentária.

II.V- DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar municipal que disponha sobre trânsito e transporte, por se tratar de matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal.

O STF tem reiteradamente decidido que aos Municípios cabe apenas executar e fiscalizar as normas do Código de Trânsito Brasileiro, sendo vedado criar, alterar ou substituir penalidades e procedimentos administrativos relacionados ao trânsito.

Embora os precedentes do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.283/MS e nº 4734/AL não tratem especificamente da substituição de multa por doação de sangue, suas conclusões são plenamente aplicáveis por analogia ao caso em análise.

Em ambos os julgados, o STF declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais que previam o parcelamento de multas de trânsito, reconhecendo que tais





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

medidas configuravam invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal.

De forma semelhante, a criação, pelo Município, de hipótese de substituição de penalidade pecuniária por ato de doação representa ingerência indevida no regime jurídico das sanções de trânsito estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, configurando usurpação de competência legislativa federal e afronta ao princípio da hierarquia normativa.

Assim, ainda que a proposta legislativa tenha finalidade socialmente louvável, ela incorre na mesma inconstitucionalidade formal reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes sobre a matéria.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.131/2000 do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Segundo a jurisprudência desta Casa, é inconstitucional dispositivo de lei estadual que faculta o pagamento parcelado de multas decorrentes de infrações de trânsito, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, da Constituição da República). Precedentes: ADI 4.734/AL, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 16.5.2013, DJe-182 17.9.2013; ADI





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 11.4.2013, DJe-086 09.5.2013; ADI 3.196/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 21.8.2008, DJe- 211 07.11.2008; ADI 3.444/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 16.11.2005, DJ 03.02.2006; ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 09.3.2005, DJ 26.08.2005; ADI 2.814/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 15.10.2003, DJ 05.12.2003; ADI 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 07.8.2003, DJ 29.08.2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. **ACÓRDÃO: ADI 5283 / MS**, Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade, por vício de origem, da Lei nº 2.131/2000 do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, em compromisso na Universidade de Oxford, no Reino Unido, e o Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 18 de maio de 2017. Ministra Rosa Weber Relatora.”(grifo nosso).

[...]

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 29 DA LEI Nº 6.555/2004 DO ESTADO DE ALAGOAS. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI, DA





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Segundo a jurisprudência desta Casa, é *inconstitucional dispositivo de lei estadual que faculta o pagamento parcelado de multas decorrentes de infrações de trânsito, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, da Constituição da República)*. Precedentes: ADI 3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, julgada em 11.4.2013; ADI 3.196/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 06.11.2008; ADI 3.444/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 03.02.2006; ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, DJ 26.08.2005; ADI 2.814/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 05.12.2003; ADI 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 29.08.2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. **A C Ó R D Ã O: ADI 4734/AL**, Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto da Relatora, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente em menor extensão. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 16 de maio de 2013.” (grifo nosso)”.

Diante dessas considerações, observa-se que, embora a proposta legislativa revele nobre propósito social e sensibilidade quanto às questões humanas





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

envolvidas, a matéria em exame demanda cautela quanto aos limites da atuação legislativa municipal.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 01/2026, embora inspirado em finalidade social meritória, incorre em vício de inconstitucionalidade formal e material.

Isso porque a proposição invade competência legislativa privativa da União para dispor sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, ao criar hipótese de substituição de penalidade de trânsito não prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Além disso, a medida contraria a legislação federal que rege a política nacional de sangue, a qual estabelece que a doação deve ocorrer de forma voluntária, altruísta e não condicionada a qualquer vantagem ou compensação.

Assim, ao inovar no regime jurídico das penalidades de trânsito e vincular a prática de doação de sangue ou medula óssea ao cumprimento de sanção administrativa, a proposição afronta os princípios da legalidade, da hierarquia normativa e da repartição constitucional de competências.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei nº 01/2026 é material e formalmente inconstitucional, razão pela qual opina-se pela sua inconstitucionalidade e consequente rejeição.

III- DA CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 01/2026 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 06 de março de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

